Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 789721 GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0047175-89.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0047175-89.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: DANNILO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA (OAB TO006148) APELADO: MINISTÉRIO VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — PÚBLICO (AUTOR) PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR NÃO CONSTAR NO MANDADO JUDICIAL O NOME DO ACUSADO — TESE NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA SINGELA — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - MÉRITO ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — ERRO DE CÁLCULO MATERIAL DA PENA — INOCORRÊNCIA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 – A preliminar arguida não merece prosperar. Isto porque, a tese de nulidade do flagrante, por deficiência do mandado de busca de apreensão seguer foi trazida para apreciação da instância singela, não devendo ser apreciada por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedente. 2 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 3 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante na cidade de Palmas/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. 4 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 5 - 0 contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. 6 -As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 7 - Por fim, não assiste razão também ao acusado quanto ao erro de cálculo na dosimetria da pena, uma vez que 1/6 (um sexto) de 05 (cinco) anos é exatamente 10 (dez) meses, conforme já fixou o magistrado da instância singela. 8 — Recurso conhecido e improvido. V O T Ojá relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por DANNILO GOMES DA SILVA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado. 0 recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Dannilo Gomes da Silva, imputando-lhe a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado Dannilo Gomes da Silva pela prática do crime de tráfico de drogas narrado na inicial. Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo,

requerendo, nas razões3 recursais, em sede de preliminar, a nulidade da busca e apreensão realizada e de todas as provas dali advindas, uma vez que o mandado judicial não constava o seu nome. No mérito, pugnou pela absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação ou a desclassificação para a figura de uso de entorpecentes. Por fim, requer a retificação da pena aplicada, tendo em vista erro de cálculo na segunda fase de sua dosimetria. Assim sendo passo a análise do apelo. A preliminar arguida não merece prosperar. Isto porque, a tese de nulidade do flagrante, por deficiência do mandado de busca de apreensão seguer foi trazida para apreciação da instância singela, não devendo ser apreciada por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade das provas que teriam sido obtidas a partir de indevida violação domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ficando este Superior Tribunal de Justiça impedido de manifestar-se sobre a matéria em supressão de instância. 2. Para que o agente seia beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos, ressaltando, além da quantidade de droga apreendida (mais de 5kg de drogas, dentre as quais cocaína e crack), a forma de acondicionamento das drogas em tabletes e barras, além do fato de elas estarem escondidas em locais diversos da oficina do réu, circunstâncias que deixaram claro que não se trata de traficante de primeira viagem, tudo a demonstrar a dedicação às atividades criminosas. 3. Diante da conclusão da instância ordinária, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fáticoprobatório, providência vedada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 758.050/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023)." (g.n.) Passo a análise do mérito. Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição ou a desclassificação dos fatos para uso. Não assiste razão a Douta Defesa. A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante na cidade de Palmas/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. Senão vejamos: O Delegado de Polícia Cassiano Ribeiro Oyama, ao ser ouvido na fase judicial disse que, por ocasião dos fatos,

foram cumprir mandado de busca e apreensão na residência do réu, fomos em apoio a operação da Denarc, vários mandados foram atribuídos; fomos até o local, havia notícia de que o investigado poderia ter droga na caixa d'água; seis da manhã verificamos o portão estava encostado; eu estava com os agentes Charles, Max e outro; ele estava dormindo na hora com a companheira; ele foi colaborativo; na casa havia criança; irmão ou sobrinho; a mãe dele havia saído para caminhar; ele mesmo apontou onde estava a droga; havia droga e balança de precisão; a embalagem os objetos para embalar as porções de drogas; eram várias porções de drogas; eram vários invólucros; eu figuei do lado de fora aguardando a mãe dele; ela chegou e manteve-se calma; apreendemos o aparelho celular dele; ele repassou a senha do celular; não havia sinais de aceso a caixa d'água; ele reconheceu que a droga apreendida era dele; ele apontou o quarto aonde estavam as drogas; estava no armário ou em cima de um móvel; havia mais gente na casa; as drogas estavam num local só; as drogas estavam prontas para comercialização; eram 19 porções e um volume razoável; no local ele ficou reticente quanto ao telefone; ele assumiu que iria configurar que ele estava vendendo; chequei a verificar o aparelho da mulher mas ficou configurado que ela não estaria envolvida com tráfico; para mim ele não disse que a droga seria para consumo dele; o pessoal da Denarc havia feito levantamento anterior; não sei qual foi a fundamentação do mandado; fizemos um breafing ligeiro; a Denarc nos falou que essa seria a terceira vez que ele estava envolvido no tráfico: não lembro de ter sido apreendidas sementes de maconha; tudo que parecia ser droga foi apreenda; a prisão do réu foi tranquila; o dinheiro foi apreendido no quarto do réu; não lembro o nome da operação; fui em apoio a ela; o mandado foi cumprido as seis e pouco; o mandado foi lido para ele; uma cópia ficou com o pessoal da casa. Versão esta ratificada, em juízo, pelos policiais civis Charles Leal Silva e Jandson Cardoso Vasconcelos. Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na

condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (g.n.) O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) No caso sub judice (...) Os policiais que participaram da prisão do réu e apreensão das substâncias entorpecentes ratificaram as declarações prestadas por ocasião da lavratura do flagrante. Analisando os autos deste processo, vislumbro que as provas produzidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento corroboram os elementos colhidos em sede investigativa, comprovando assim a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas. A materialidade restou comprovada, uma vez que foi apreendido aproximadamente 4,7 q (quatro gramas e sete decigramas) de massa líquida de sementes e 19 (dezenove) porções com massa bruta de 330 g (trezentos e trinta gramas) de maconha, conforme Laudo Pericial Definitivo nº 2021.0009133 (evento 38 IP). Quanto a autoria é inconteste, tendo em vista que o réu confessou em juízo ter em depósito a substância entorpecente apreendida (...) As testemunhas de acusação que depuseram em juízo afirmaram que em cumprimento ao mandado de busca e apreensão devidamente autorizado por este juízo autos n. 0037256-76.20218272729, lograram êxito em apreender substâncias entorpecentes na residência do réu, além de balança de precisão. Na verdade, o acusado já estava sendo investigado pela DENARC e tal investigação é que levou à sua prisão. A prisão não ocorreu por força de uma simples abordagem, mas de um trabalho de campo precedente dos agentes de polícia (...)." As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. Por fim, não assiste razão também ao acusado quanto ao erro de cálculo na dosimetria da pena, uma vez que 1/6 (um sexto) de 05 (cinco) anos é exatamente 10 (dez) meses, conforme já fixou o magistrado da instância singela. Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador 789721v4 e do código CRC 54f03488. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 30/5/2023, às 15:32:9 1. E-PROC - SENT1 -evento 67 - Autos nº 0047175-89.2021.827.2729. 2. E-PROC- INIC1evento1— Autos nº 0047175-89.2021.827.2729. 3. E-PROC — APELAÇÃO1 evento 96 - Autos nº 0047175-89.2021.827.2729. 0047175-89.2021.8.27.2729 789721 .V4 Documento: 789723 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0047175-89.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0047175-89.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: DANNILO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA (OAB TO006148) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) DE DROGAS — PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR NÃO CONSTAR NO MANDADO JUDICIAL O NOME DO ACUSADO — TESE NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA SINGELA — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — MÉRITO ABSOLVICÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — ERRO DE CÁLCULO MATERIAL DA PENA — INOCORRÊNCIA — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 – A preliminar arguida não merece prosperar. Isto porque, a tese de nulidade do flagrante, por deficiência do mandado de busca de apreensão seguer foi trazida para apreciação da instância singela, não devendo ser apreciada por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Precedente. 2 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 3 - A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante na cidade de Palmas/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. 4 — Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 5 - 0 contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. 6 -As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 7 - Por fim, não assiste razão também ao acusado quanto ao erro de cálculo na dosimetria da pena, uma vez que 1/6 (um sexto) de 05 (cinco) anos é exatamente 10 (dez) meses, conforme já fixou o magistrado da instância singela. 8 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 30 de maio de Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço

eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 789723v5 e do código CRC b78fa41d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e 0047175-89.2021.8.27.2729 789723 .V5 Hora: 2/6/2023, às 13:10:6 Documento: 789719 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0047175-89.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0047175-89.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: DANNILO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA (OAB TO006148) APELADO: MINISTÉRIO RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL PÚBLICO (AUTOR) interposto por DANNILO GOMES DA SILVA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Palmas/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado. A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória: "(...) Consta dos autos de inquérito que no dia 27 de outubro de 2021, por volta das 06h, na Quadra 1006 Sul/ARSE 102, Alameda 10-A, nº 10, nesta Capital, o denunciado DANNILO GOMES DA SILVA, foi flagrado tendo em depósito DROGAS, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, consistente em MACONHA: a) 01 (um) frasco em plástico rígido de maionese da marca HELLMANN'S contendo substância vegetal com folhas, caules, inflorescências e frutos (vulgarmente chamados de sementes) compatíveis com a planta Cannabis sativa L. (maconha), com massa líquida: 4,7 q (quatro gramas e sete decigramas) e b) 19 (dezenove) porções com massa bruta de 330 g (trezentos e trinta gramas), conforme depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição e LAUDO PERICIAL Nº: 2021.00091331. Ainda foram apreendidos os seguintes apetrechos utilizados para tráfico de drogas: uma 01 (uma) balança de precisão e rolo de plástico insufilme. Consta dos autos que Agentes de Polícia do 2º DPC desta Capital foram dar cumprimento a mandados de busca e apreensão2 no local dos fatos, residência do denunciado. Ao chegaram no local, os Agentes encontraram a porção de maconha na cozinha dentro do pote de maionese e, após o abordagem inicial, já na sala da casa, em conversa com o denunciado, este levou os Agentes até o quarto e pegou uma bolsa, onde estavam as demais 19 porções do entorpecente, o papel filme e a balança de precisão. Em uma outra bolsa foi encontrada a quantia de R\$514,00 (em notas diversas), o qual foram apreendida. O denunciado mora com sua esposa, filhos e mãe, sendo que esta última estava fazendo caminhada quando os Agentes chegaram na residência e ao voltar para casa e se deparar com a situação, passou mal e falou ao filho "De novo?", informando aos Policiais que o denunciado já tinha processos por tráfico de drogas, fato confirmado conforme a certidão inserta no Evento 13, que retratam duas ações penais com condenação por tráfico de drogas em desfavor do acusado (0019991-95.2020.8.27.2729 e 0020344- 38.2020.8.27.2729). (...)." Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, em sede de preliminar, a nulidade da busca e apreensão realizada e de todas as provas dali advindas, uma vez que o mandado judicial não constava o seu nome. No mérito, pugnou pela absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas

para a condenação ou a desclassificação para a figura de uso de entorpecentes. Por fim, requer a retificação da pena aplicada, tendo em vista erro de cálculo na segunda fase de sua dosimetria. O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo não provimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do apelo interposto pelo acusado. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, A DOUTA REVISÃO. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 789719v5 e do código CRC 7337c460. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ 67 - Autos nº 0047175-89.2021.827.2729. 2. E-PROC - APELACÃO1 - evento 96 – Autos nº 0047175-89.2021.827.2729. 3. E-PROC − CONTRAZ1 evento 104 − Autos nº 0047175-89.2021.827.2729. 4. E-PROC - PARECMP1 - evento 15. 0047175-89.2021.8.27.2729 789719 .V5 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0047175-89.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA por DANNILO GOMES DA SILVA **APELANTE:** DANNILO GOMES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA (OAB T0006148) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a sequinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CONDENATÓRIA. CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária